

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.222 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999

Estabelece diretrizes para o planejamento ambiental do Município de Mauá e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 239.284/99, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a presente **LEI**:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º São estabelecidas as diretrizes para apontar programas e organizar o sistema de gestão ambiental, conforme o disposto no artigo 146 da Lei Orgânica do Município e nos artigos 114 e 188, inciso II da Lei Municipal nº 3.052/98 – Plano Diretor.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO I
Dos Princípios

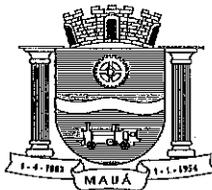
Art.2º São princípios que norteiam a política ambiental:

- I - o direito da sociedade a um ambiente saudável;
- II - o uso sustentável dos recursos ambientais;
- III - a abordagem interdisciplinar;
- IV - a articulação com os governos estadual e federal, visando o respaldo às ações do poder local;
- V - a participação da população no processo de elaboração das diretrizes e programas ambientais;
- VI - o entendimento da paisagem urbana e dos elementos naturais como referências para a estruturação do território.

CAPÍTULO II
Dos Objetivos

Art.3º São objetivos da política ambiental:

- I - compatibilizar as atividades econômicas com o uso racional dos recursos naturais;
- II - promover a educação ambiental;
- III - promover a capacitação dos quadros técnicos do Poder Executivo para atuar de forma eficaz no cumprimento dos princípios da política ambiental;
- IV- proteger o patrimônio ambiental possibilitando o seu uso sustentável;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.222 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999 - fls.02-

- V - promover a qualificação ambiental e estética dos espaços públicos em geral;
- VI- promover a recuperação ambiental e paisagística dos cursos d'água e suas margens.

TÍTULO III
DAS ESTRATÉGIAS DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
Dos objetos e estratégias de qualificação ambiental

Art.4º Entende-se por estratégia, o conjunto de procedimentos para implementação das diretrizes e programas de qualificação do patrimônio ambiental do Município.

Art.5º O patrimônio ambiental contém o patrimônio natural e o cultural.

Art.6º São integrantes do patrimônio natural os elementos naturais presentes no território municipal, a saber: o ar, o clima, o solo e subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, a fauna, a flora e a paisagem.

Art. 7º São integrantes do patrimônio cultural os bens e manifestações de valor histórico, cultural ou simbólico, que se constituem em referência para a comunidade.

CAPÍTULO II
Das Diretrizes Gerais

Art. 8º A implementação da política de qualificação do patrimônio ambiental se dará mediante as seguintes diretrizes:

- I - Proteção Ambiental;
- II - Recuperação Ambiental;
- III - Revitalização Ambiental.

Art. 9º Para efetivar as ações de proteção, recuperação e revitalização ambiental, o Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas e com setores organizados da sociedade civil observados os conceitos e princípios estabelecidos nesta lei.

SECÃO I
Da Proteção Ambiental

Art.10 Entende-se por proteção ambiental o conjunto de procedimentos planejados para o manejo e utilização sustentada dos recursos naturais, buscando melhorar a qualidade de vida da população.

Art. 11 Serão objeto de proteção ambiental as porções do território com características naturais ou culturais diferenciadas que estruturam a paisagem ou constituem ecossistemas importantes, estando sujeitas para efeito desta lei:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.222 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999

- fls.03-

- I - as Áreas Especiais de Interesse Ambiental – AEIAs, definidas na Legislação Municipal, conforme mapa 1, anexo à presente Lei;
- II - as áreas localizadas em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, cuja delimitação encontra-se no mapa 1, anexo à presente Lei;
- III- as edificações ou espaços que constem no inventário municipal de patrimônio cultural.

Art.12 A demarcação e definição dos parâmetros para uso e ocupação das AEIAs serão definidas pela Lei de Uso e Ocupação e Urbanização do Solo – LUOS.

Art. 13 As diretrizes e os critérios para a proteção de elementos que constituem o patrimônio cultural são definidos pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Artístico, Arqueológico e Turístico de Mauá – CONDEPHAAT – MA.

SECÃO II
Da Recuperação Ambiental

Art.14 Entende-se por recuperação ambiental o conjunto de ações que possibilitem a reversão dos processos de deterioração das condições físicas, químicas ou biológicas do ambiente.

Art.15 Para efeito deste Plano consideram-se objetos prioritários de recuperação ambiental:

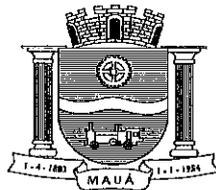
- I - a várzea do Rio Tamandateí, localizada no território municipal;
- II - a várzea do Córrego Taboão e de seus afluentes localizados no Bairro Sertãozinho;
- III - as porções do território que apresentem situações de risco ambiental associadas a processos erosivos e de assoreamento;
- IV - a Zona de Ocupação Controlada – ZOC, na Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais, conforme disposto no art. 33 da Lei Municipal nº 3.052/98;
- V - áreas degradadas devido a atividades de mineração;
- VI - áreas degradadas devido a disposição de resíduos.

SECÃO III
Da Revitalização Ambiental

Art.16 Entende-se por revitalização ambiental o empreendimento de esforços no sentido de potencializar o uso público de espaços significativos da cidade, propiciando:

- I - o resgate da história, valorizando-os enquanto suporte físico das relações culturais e sociais da localidade;
- II - a requalificação paisagística, favorecendo novas experiências sensoriais aos cidadãos;
- III - o reordenamento da infra-estrutura e do mobiliário urbano.

- segue fls. 04 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.222 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999

- fls.04-

Art. 17 São objetos prioritários de revitalização ambiental:

- I - a Região de Planejamento 1 – Grande Centro, conforme disposto no art. 23 da Lei Municipal nº 3.052/98 - Plano Diretor;
- II - os centros de bairro;
- III - os parque e as praças.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes Específicas

Art. 18 A proteção, recuperação e revitalização do patrimônio ambiental serão viabilizadas complementarmente, mediante as seguintes diretrizes:

- I - promoção da educação ambiental;
- II - implementação de programas de arborização, valorização das áreas verdes e de lazer;
- III - melhoria das condições de saneamento básico;
- IV - fortalecimento do processo de planejamento de bairro.

SECÃO I
Da Educação Ambiental

Art.19 A promoção da educação ambiental é diretriz essencial à aplicação da política municipal, devendo ser implementada por meio de programas e projetos que envolvam os diferentes agentes da cidade.

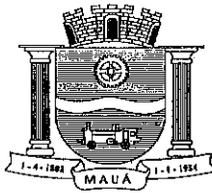
Art. 20 A educação ambiental deverá ser abordada de forma a articular as diversas áreas do conhecimento envolvidas e os vários agentes sociais nas soluções dos problemas coletivos.

Art. 21 São objetivos da educação ambiental:

- I - a conscientização - levar os indivíduos e grupos sociais a tomarem consciência do ambiente global e das questões relacionadas a este, reconhecendo-se como elementos das relações globais;
- II - a participação - despertar valores sociais e interesse pelo ambiente, como motivação para seu envolvimento nas tarefas de conservá-lo e melhorá-lo;
- III - a informação - garantir o acesso do cidadão comum à informação sobre as questões e políticas municipais de forma a possibilitar sua atuação concreta;
- IV - as competências - desenvolver as competências específicas e necessárias para que o conhecimento e a conscientização possam ser traduzidos em ações.

Art. 22 Cabe ao órgão responsável pela coordenação das ações de educação ambiental:

- segue fls. 05 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.222 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999

- fls.05-

- I - coordenar a formulação do plano de ação e programas anuais que atendam aos objetivos propostos, articulando os integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA – para implementá-los;
- II - promover intercâmbios com instituições, entidades e órgãos atuantes na área;
- III - possibilitar, através da criação de canais eficientes, a participação dos diferentes segmentos da cidade na formulação, aprovação e implementação de planos, programas e projetos;
- IV - sistematizar os resultados das ações realizadas, constituindo uma memória das experiências desenvolvidas, de forma a possibilitar o ganho qualitativo e socialização destas informações;
- V - promover a capacitação técnica dos profissionais dos diversos setores responsáveis pelo desenvolvimento de políticas públicas.

Art. 23 Os Programas serão implementados, prioritariamente, junto aos seguintes segmentos:

- I - organismos de educação;
- II - diferentes setores sociais da cidade;
- III - órgãos públicos municipais.

SEÇÃO II

Da Arborização, das áreas verdes e de lazer

Art. 24 Caberá ao Poder Executivo empreender ações no sentido de garantir a proteção do solo e a manutenção da vegetação urbana com vistas à melhoria dos índices de permeabilidade necessários à reabsorção das águas pluviais; à prevenção e reversão dos processos erosivos e à prevenção das enchentes.

Art. 25 O Poder Executivo deverá implementar um programa de arborização de acordo com as seguintes diretrizes:

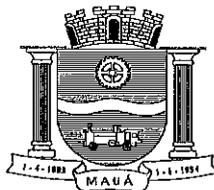
- I - priorizar os bairros mais adensados, centros de bairros, parques e praças;
- II - incentivar a participação da população em todas as fases do programa;
- III - compatibilizar o programa com as ações de educação ambiental.

Parágrafo único. A arborização de que trata o caput poderá ser do tipo frutífera.

Art. 26 O Poder Executivo implementará a arborização e o tratamento paisagístico ao longo de córregos, calçadas, eixo ferroviário e canteiros centrais das principais avenidas, de acordo com prioridades a serem definidas no processo de planejamento de bairros e equacionadas no orçamento programa e/ou mediante outras formas de financiamento.

Art. 27 O Poder Executivo desenvolverá ações para a revitalização do Parque Guapituba, tendo em vista adequá-lo à função de parque urbano a partir da definição de diretrizes de uso.

- segue fls.06 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº3.222 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999

- fls.06-

Art. 28 O Poder Executivo deverá implantar o Parque do Paço, compatibilizando as formas de uso previstas com a função de controle de enchentes e propiciando sua integração urbanística ao centro e ao sistema de parques a ser implantado ao longo das margens do Rio Tamanduateí, de forma a fortalecer a área central no sentido de fomentar o desenvolvimento sustentável da cidade.

SECÃO III

Melhoria das condições de Saneamento Básico

Art. 29 As boas condições sanitárias, enquanto elementos de saúde pública, serão implementadas através da aplicação do que rege o Código Sanitário sobre a vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 30 A melhoria das condições de saneamento serão viabilizadas através de um conjunto de ações que possibilitem:

- I - o abastecimento regular e o controle da qualidade da água;
- II - a reversão dos lançamentos de esgotos sanitários nos cursos d'água;
- III - o equacionamento da infra-estrutura de drenagem;
- IV - a gestão integrada dos resíduos sólidos;
- V - o controle dos recursos hídricos;
- VI - a preservação, controle e fiscalização de fontes potencialmente poluidoras.

SUB-SECÃO I

Do abastecimento e controle da qualidade da água

Art. 31 O Plano Diretor de Abastecimento de Água é o instrumento de planejamento que estabelece as diretrizes gerais para o desenvolvimento de ações, tanto de curto quanto de médio e longo prazos, para implantação definitiva do sistema de abastecimento de água, conforme dispõe o artigo 130 da Lei nº 3.052/98 - Plano Diretor.

Art. 32 O Poder Executivo manterá sob controle permanente a qualidade e a quantidade da água fornecida ao sistema de abastecimento municipal.

Parágrafo único. Será desenvolvido programa permanente de redução de perdas e uso racional da água com campanhas educativas e de esclarecimento à população.

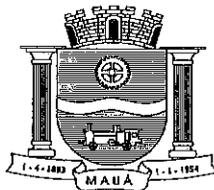
SUB-SECÃO II

Da reversão dos lançamentos de esgotos sanitários nos cursos d'água

Art. 33 A implantação do sistema de esgotamento sanitário terá por diretriz básica a despoluição dos rios e córregos que percorrem o Município priorizando:

- I - a sub-bacia do Rio Guaió, na Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais;

- segue fls. 07 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.222 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999

- fls.07-

- II - as principais nascentes do Rio Tamanduateí, localizadas no Parque da Gruta de Santa Luzia e na AEIS 2, conforme mapa 1, anexo à presente Lei;
- III - a sub-bacia do Córrego do Taboão.

ações básicas:

Art. 34 O Plano Diretor de Esgotos deverá contemplar as seguintes

- I - implantação de redes coletoras ampliando a cobertura para toda a área urbanizada;
- II - interligação da rede coletora com os coletores tronco;
- III - intervenções em fundos de vale, concomitantes com obras de drenagem, implantação de viário e reurbanização.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Esgotos levará em consideração a legislação específica de proteção e recuperação de mananciais.

SUB-SECÃO III

Do equacionamento da infra-estrutura de drenagem

Art.35 O Poder Executivo elaborará o Plano Municipal de Macro Drenagem que orientará e definirá as prioridades de investimento, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I - facilitar a implementação das ações previstas pela política de esgotamento sanitário;
- II - minimizar as ocorrências de alagamento nos períodos de maiores índices pluviométricos;
- III - compatibilizar os projetos de implantação da rede de drenagem com as obras viárias e de contenção dos processos erosivos e de assoreamento.

SUB-SECÃO IV

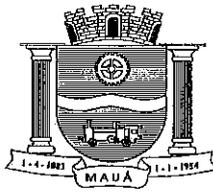
Da gestão integrada dos resíduos sólidos

Art. 36 A gestão integrada dos resíduos sólidos, conforme estabelecido no art. 101 da Lei nº 3.052/98, deverá contemplar diretrizes, programas e ações que abordem as seguintes fases:

- I - acondicionamento e armazenamento;
- II - sistema de limpeza;
- III - sistema de coleta e transporte;
- IV - sistema de tratamento e processamento;
- V - destino final.

Parágrafo único. A gestão integrada compreende o manejo dos resíduos sólidos, que permeia as fases descritas acima.

- segue fls. 08 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.222 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999

- fls.08-

Art. 37 O manejo dos resíduos sólidos compreende as atividades de armazenamento, coleta, limpeza, transporte, processamento, tratamento e disposição final, e terá como pressuposto a recuperação, preservação ambiental e controle da saúde pública.

Art. 38 O acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos compreende as formas de embalagem e os tipos de recipientes utilizados para apresentação à coleta e deverá contemplar as necessidades de preservação ambiental e de saúde pública, e garantir aos trabalhadores da coleta a prevenção de acidentes relacionados ao mau acondicionamento dos materiais.

Art. 39 O sistema de limpeza compreende a manutenção dos logradouros públicos, bem como a fiscalização de cursos d'água, parques e áreas verdes e será desenvolvido segundo os princípios da educação ambiental.

Art. 40 O sistema de coleta e transporte dos resíduos sólidos gerados no município será composto por sistemas diferenciados, a saber:

- I - a coleta convencional será constituída para os resíduos domiciliares e comerciais até o limite estabelecido por regulamentação específica;
- II - a coleta seletiva será constituída para os resíduos segregados de origem domiciliar, da área administrativa dos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, comercial e dos órgãos municipais e industriais devidamente integrados no programa de coleta seletiva;
- III - a coleta especial será constituída para os resíduos gerados em serviço de saúde, nas áreas ambulatorial, laboratorial, cirúrgica, clínica, resíduos industriais, resíduos comerciais além do limite estabelecido por regulamentação específica, os entulhos, restos de obras e terras;
- IV - a coleta de resíduos públicos será constituída para os resíduos de praças, parques e jardins.

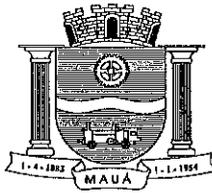
Art. 41 O sistema de tratamento e processamento de resíduo é o ato de modificar ou transformar as características presentes no resíduo pela ação biológica, química, física ou térmica.

Parágrafo único. Os métodos de tratamento a serem empregados serão concebidos de forma integrada entre si.

Art. 42 Os resíduos infectantes e especiais gerados por estabelecimentos de saúde, farmacêuticos e químicos serão tratados de acordo com as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, adequando-se às novas tecnologias não poluidoras devidamente aprovadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 43 O destino final refere-se às áreas utilizadas para a disposição final dos resíduos, incluindo os procedimentos relacionados à compostagem, ao reaproveitamento e reciclagem.

- segue fls. 09 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.222 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999

- fls.09-

SUB-SECÃO V

Do controle dos recursos hídricos

Art. 44 O Poder Executivo, no âmbito de suas competências, regulamentará o uso das fontes de recursos hídricos condicionando a exploração para fins industriais, comerciais e de lazer à adoção das medidas de controle da qualidade da água no seu retorno aos corpos d'água.

Parágrafo único. O Município empreenderá ações de monitoramento dos recursos hídricos buscando equacionar suas ações com o que dispõe a legislação estadual e portarias do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

SUB-SECÃO VI

Da preservação, controle e fiscalização de fontes potencialmente poluidoras do ar, da água e do solo.

Art. 45 Para efeito desta Lei, entende-se como fontes potencialmente poluidoras:

- I - os efluentes industriais, líquidos e semi-sólidos;
- II - as cargas perigosas em trânsito;
- III - os efluentes industriais gasosos;
- IV - os veículos automotores;
- V - as atividades especiais com alto potencial poluidor do solo e da água.

Art. 46 O Poder Executivo compatibilizará suas ações de preservação, controle e fiscalização através dos dispositivos previstos na legislação municipal, estadual e demais instrumentos legais sobre a matéria.

SUB-SECÃO VII

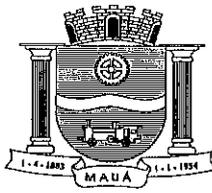
Do Planejamento de Bairro

Art. 47 O planejamento de bairro, conforme dispõe o Plano Diretor, é o instrumento privilegiado para a efetivação do Plano de Gestão Ambiental no que se refere às ações de revitalização.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará os estudos específicos necessários à implementação da estratégia de revitalização do patrimônio ambiental, atendendo o que dispõe o artigo 16 desta lei, bem como o processo de planejamento indicado pelo Plano Diretor.

§ 2º Deverá ser elaborado material educativo a fim de contribuir para a participação dos moradores no processo de revitalização do patrimônio ambiental.

- segue fls. 10 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº. 222 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999

- fls.10-

CAPÍTULO IV
Dos Programas Especiais de Qualificação Ambiental

Art. 48 Entende-se por programas especiais de qualificação ambiental o conjunto de ações de proteção, recuperação e revitalização, visando qualificar determinadas porções territoriais do Município que apresentam valor estratégico enquanto patrimônio ambiental da cidade.

Art. 49 São programas especiais de qualificação ambiental:

- I - programa de recuperação ambiental e paisagística do Rio Tamanduateí;
- II - programa de recuperação da bacia do Córrego Taboão;
- III - programa de gestão nas Áreas de Proteção e Recuperação aos Mananciais.

SECÃO I
Programa de Recuperação do Rio Tamanduateí

Art. 50 O Programa de Recuperação Ambiental e Paisagística do Rio Tamanduateí tem por objetivo o resgate do valor ambiental, histórico e paisagístico do rio e de suas margens, compreendendo as seguintes ações:

- I - despoluição do Rio Tamanduateí e seus contribuintes;
- II - qualificação ambiental das cabeceiras do Rio Tamanduateí;
- III - qualificação ambiental das áreas ao longo do Rio Tamanduateí em todo o território municipal.

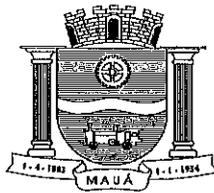
Art. 51 Para definição e implementação das ações de despoluição do Rio Tamanduateí, o Poder Executivo buscará a ação integrada, facultativamente com os demais municípios pertencentes a essa bacia hidrográfica, com os governos federal e estadual.

Art. 52 A qualificação ambiental das cabeceiras do Rio Tamanduateí envolve a implementação de ações no Parque da Gruta de Santa Luzia e na AEIS do Pajussara, conforme delimitação constante no mapa 1 anexo à presente Lei.

§ 1º As ações a serem implementadas na região do Parque da Gruta de Santa Luzia deverão seguir as seguintes orientações:

- I - proteção e recuperação do patrimônio natural;
- II - saneamento básico visando a despoluição das nascentes;
- III - estruturação física, visando potencializar o uso público disciplinado e adequado à capacidade de carga da área;
- IV - uso voltado preferencialmente à educação ambiental e, de forma controlada, ao lazer e recreação.

- segue fls. 11 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 222 , DI 08 DE DEZEMBRO DE 1999

- fls.11-

§ 2º Os projetos habitacionais a serem implantados na AEIS do loteamento Pajussara deverão contemplar a proteção ambiental, garantindo a preservação das nascentes e dos remanescentes de mata natural, assim como a recuperação da mata ciliar.

Art. 53 A valorização ambiental das áreas ao longo do Rio Tamandateí compreenderá a recuperação das margens e das encostas voltadas para o rio, além da implantação de espaços públicos qualificados para o lazer.

Parágrafo único. Os demais projetos de intervenção urbanística a serem implantados ao longo do Rio Tamandateí deverão ser compatíveis com as ações previstas neste programa.

SECÃO II

O Programa de Recuperação Ambiental da Bacia Hidrográfica do Córrego Taboão

Art. 54 O Programa de Recuperação Ambiental da Bacia Hidrográfica do Córrego Taboão tem por objetivo criar condições que favoreçam a sustentabilidade das atividades econômicas na região.

Art. 55 Visando garantir condições de consolidação das diretrizes para o desenvolvimento sustentável na Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE - Sertãozinho, será exigido na implementação de novos empreendimentos:

- I - preservação das condições naturais de relevo e recomposição de mata ciliar nas faixas marginais aos cursos d'água, com largura mínima de 15,00 metros em cada uma das margens;
- II - a preservação das porções significativas de mata atlântica e demais formações de interesse ambiental conforme estabelecido em legislação específica;
- III - a manutenção de índices de permeabilidade do solo conforme estabelecido em legislação específica;
- IV - a implantação de soluções ambientalmente adequadas para tratamento e disposição final dos resíduos industriais.

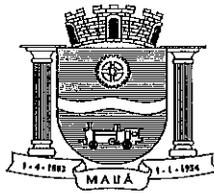
Art. 56 Os responsáveis por atividades de mineração no município deverão utilizar técnicas e procedimentos ambientalmente seguros, bem como garantir a recuperação ambiental das áreas mineradas após o término da exploração.

SECÃO III

Da Gestão nas Áreas de Proteção e Recuperação aos Mananciais

Art. 57 Para as porções do território municipal protegidas pela Lei Estadual nº 9.866/97, de Proteção aos Mananciais, ficam definidas as seguintes diretrizes:

- segue fls. 12 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº.222 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999

- fls.12-

- I - promover a recuperação ambiental da Zona de Ocupação Controlada – ZOC, tendo em vista, principalmente, minimizar os impactos às nascentes e córregos tributários do Rio Guaió e reverter as situações de riscos ambientais;
- II - priorizar as atividades voltadas à recreação e ao lazer que utilizem os recursos naturais em bases sustentáveis;
- III - garantir a fiscalização de caráter preventivo e educativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através da participação nas instâncias regionais e estaduais de planejamento, compatibilizará a vocação da área de mananciais com as diretrizes do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA e a legislação estadual específica, para o uso e ocupação do solo em áreas de mananciais.

TÍTULO IV
Do Sistema Municipal de Gestão Ambiental

Art. 58 O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é constituído pelo conjunto de procedimentos, instrumentos e agentes de implementação da política municipal de meio ambiente.

§ 1º O SIMMA é integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 2º O SIMMA em suas ações buscará articular-se com o SISNAMA e o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA, a fim de garantir a permanente atualização dos instrumentos de gestão ambiental municipal.

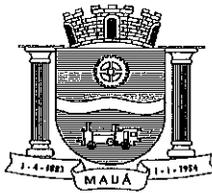
Art. 59 Integram o SIMMA os seguintes agentes municipais de operação da política ambiental:

- I - o Conselho de Meio Ambiente, e os demais Conselhos Municipais que em suas ações interagem com a questão ambiental;
- II - o órgão responsável pela coordenação da gestão ambiental no Município;
- III - as demais secretarias municipais.

Art. 60 O Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão superior do SIMMA e sua instância participativa, tem por finalidade:

- I - discutir os planos e projetos relativos à aplicação da Política Ambiental de alcance local;
- II - canalizar discussões relativas às questões ambientais que ocorram no âmbito da sociedade civil e nos demais Conselhos Municipais;
- III - propor ao SIMMA os estudos necessários sobre as questões ambientais;
- IV - apreciar anualmente os Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto de Vizinhança;

- segue fls. 13 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.222 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999

- fls.13-

- V - contribuir na obtenção de recursos para o Fundo de Meio Ambiente;
- VI - definir critérios para o investimento dos recursos do Fundo de Meio Ambiente.

Art. 61 O órgão responsável pela coordenação das ações de gestão ambiental, tem por finalidade:

- I - contribuir para equacionar a estrutura gerencial do Poder Executivo a fim de atender à implementação da política ambiental;
- II - presidir o Conselho de Meio Ambiente, assessorando-o tecnicamente, gerindo a aplicação dos recursos do Fundo de Meio Ambiente e coordenando as ações decorrentes das decisões daquela instância;
- III - gerenciar o SIMMA coordenando e articulando o conjunto dos procedimentos, e instrumentos de gestão ambiental.

Art. 62 O Poder Executivo deverá elaborar Projeto de Lei criando o Fundo de Meio Ambiente como instrumento para viabilizar as condições financeiras de qualificação ambiental.

Art. 63 São instrumentos de Gestão Ambiental as seguintes legislações municipais:

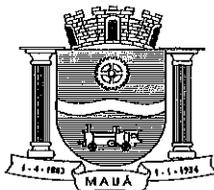
- I - o Plano Diretor, enquanto instrumento de reordenação do Espaço urbano;
- II - a Lei de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo, enquanto instrumento regulamentador da utilização do solo mediante o controle da densidade populacional, definição de critérios, equacionamento dos diferentes usos e para o parcelamento do solo;
- III - o Código de Obras, à medida que estabelece parâmetros e normas para garantia de conforto e segurança das edificações, bem como valorizá-las enquanto elemento estético da paisagem urbana;
- IV - o Código de Posturas, à medida que estabelece procedimentos de proteção e educação ambiental;
- V - o Código Sanitário, enquanto dispositivo de ações e serviços de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Saúde do Trabalhador;
- VI - o Código Tributário enquanto instrumento que poderá ser utilizado como elemento de incentivo a atividades sustentáveis.

Parágrafo Único. O conjunto de Legislações Estaduais e Federais pertinentes à matéria, integram os instrumentos de gestão da Política Ambiental Municipal.

Art 64 São instrumentos complementares de Gestão Ambiental:

- I - O tombamento, enquanto procedimento básico do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico no sentido de garantir a proteção e conservação do patrimônio natural e construído do Município;

- segue fls 14 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
LEI Nº 3.222 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 1999

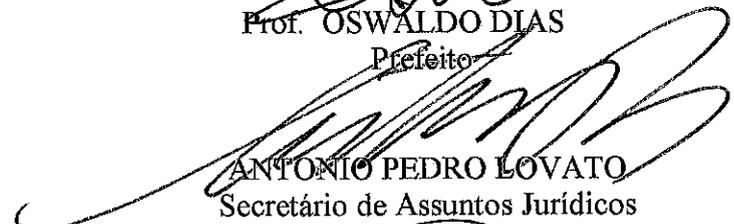
- fls.14-

- II - a educação ambiental, como instrumento privilegiado de mobilização, conscientização e difusão das questões sócio-ambientais;
- III - o zoneamento ambiental, enquanto um processo de definição de zonas especiais de interesse ambiental, definido em legislações específicas, e demais objetos da política de qualificação ambiental do Município;
- IV - o licenciamento ambiental, enquanto um conjunto de medidas de caráter preventivo, para ordenar a localização das atividades econômicas e sua forma de funcionamento, considerando a construção, instalação e operação das atividades que utilizam recursos naturais, potencialmente poluidoras ou não;
- V - os Relatórios de Análise Preliminar – RAP, Estudos de Impacto Ambiental – EIA, Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA, e a Norma Brasileira – NBR, como normas, relatórios e estudos técnicos fundamentais para avaliação dos impactos ambientais, utilizados nos processos de tomadas de decisão, subsidiando o executivo municipal nos momentos da expedição de licenças ambientais;
- VI - a fiscalização ambiental como instrumento preventivo às condutas lesivas ao meio ambiente;
- VII - as parcerias com a iniciativa privada e com os diferentes setores da cidade, no sentido de buscar a manutenção de espaços públicos bem como promover a educação ambiental.

Art 65 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as seguintes Leis: nºs. 179, de 16.04.58; 301, de 28.12.59; 607, de 10.09.63; 761, de 17.12.64; 1.178, de 15.04.71; 1.186, de 02.07.71; 1.264, de 04.12.72; 2.087, de 23.09.86 e 2.240, de 05.07.89.

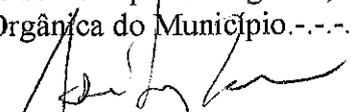
Município de Mauá, em 08 de dezembro de 1999.


Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito


ANTÔNIO PEDRO LOVATO
Secretário de Assuntos Jurídicos


JOSIENE FRANCISCO DA SILVA
Secretária de Planejamento e Meio Ambiente

Registrada no Departamento de Documentação
e Atos Oficiais e afixada no quadro de editais
Publique-se na imprensa regional, nos termos
da Lei Orgânica do Município.....


JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo